



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0042.003747/2023-28

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 537/2023/CEL/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de apoio técnico administrativo e operacional, compreendendo mão de obra de: **receptionistas, atendentes, técnicos de informática, copeiros(as), artifice em manutenção predial e supervisor**, com mão de obra qualificada e habilitada, com dedicação exclusiva, para o Centro de Atendimento - Tudo Aqui Rolim de Moura/RO, incluindo o fornecimento de ferramentas e equipamentos (**apenas para o artifice em manutenção**) pelo período de 06 (seis) meses, atendendo às necessidades da Coordenadoria das Unidades de Atendimento - TUDO AQUI, setor vinculado à Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria nº 87/2024/SUPEL-CI, publicada no DOE de 25 de outubro de 2024, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MORAES & SANTOS SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **13.912.590/0001-70**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se o presente certame do **Pregão Eletrônico n. 537/2023**, o qual possui como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de apoio técnico administrativo e operacional, compreendendo mão de obra de: **receptionistas, atendentes, técnicos de informática, copeiros(as), artifice em manutenção predial e supervisor**, com mão de obra qualificada e habilitada, com dedicação exclusiva, para o Centro de Atendimento - Tudo Aqui Rolim de Moura/RO, incluindo o fornecimento de ferramentas e equipamentos (**apenas para o artifice em manutenção**) pelo período de 06 (seis) meses, atendendo às necessidades da Coordenadoria das Unidades de Atendimento - TUDO AQUI, setor vinculado à Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP.

Esta Comissão Especial de Licitações – CEL, na data de 20 de dezembro de 2023, realizou sessão de abertura do Pregão Eletrônico, o qual é composto pelo **Lote Único**.

Desta feita, na ocasião da Sessão, a licitante **MORAES & SANTOS SERVIÇOS LTDA** apresentou a melhor proposta para o **Lote Único**, contudo, da análise de seus atestados de capacidade técnica, verificou-se que atendia as disposições do Edital, oportunidade em que foi julgada **HABILITADA**.

Nesse sentido, a **RECORRENTE** apresenta Recurso Administrativo em que pugna pela reforma da decisão emitida por esta Comissão, apresentando para tanto seus fundamentos no qual dispõe que a empresa **HABILITADA** não atendeu ao disposto nos itens 13.7.1.2 e 13.7.1.5 do Edital, bem como o item 11 do termo de referência.

Tendo em vista os argumentos trazidos no Recurso Administrativo a Comissão julgou totalmente procedente, reformando a decisão proferida na sessão pública, de forma a tornar inabilitada a recorrida **MORAES & SANTOS SERVIÇOS LTDA**.

Considerando a reforma da decisão, e conseqüentemente a alteração ocorrida, a Comissão na data de 30 de setembro de 2024 reabriu a sessão para o retorno da fase. Posteriormente analise e julgamento dos documentos de habilitação.

Na ocasião da Sessão, a licitante **E.R.P DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO** apresentou a melhor proposta para o **Lote Único**, e verificou-se que atendia as disposições do Edital, oportunidade em que foi julgada **HABILITADA**.

Diante da decisão tomada pela Comissão a **RECORRENTE: MORAES & SANTOS SERVIÇOS LTDA**, apresentou Recurso Administrativo no qual pugna pela reforma da decisão emitida pela Comissão, apresentando para tanto seus fundamentos no qual inabilitou a empresa recorrente no processo licitatório, tendo em vista o excesso de formalismo entre outros fundamentos sabendo que a presente licitação é a contratação de empresa que tenha capacidade técnica no gerenciamento de mão de obra. Bem como apresentou seu inconformismo quanto a classificação da empresa E.R.P.

É o relatório.

III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

Dito isso, passaremos às razões recursais levantadas pela recorrente.

III.1 DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

A empresa TEC NEWS LTDA, inscrita no CNPJ: 05.608.779/0001-46 intencionou recurso (0054182389).

Intencionou recurso apresentando seu inconformismo contra a decisão da Pregoeira quanto a sua desclassificação, bem como alegando que houve indícios de favorecimento à empresa E.R.P.

III.2 DAS RAZÕES DA RECORRENTE MORAES & SANTOS SERVIÇOS LTDA:

Resumidamente:

A **RECORRENTE**, em sua peça recursal, sustenta que ao julgar um recurso interposto por um dos licitantes inabilitou a empresa recorrente Moraes & Santos Serviços Ltda.; com fundamento de que teria descumprido requisitos atinentes à exigência de qualificação técnica disposta em Edital, especificamente acerca da comprovação do atendimento no que concerne a comprovação de realização de serviço de técnico de informática (item 05), exigida no item 13.7.1.2, b) do Edital.

Alega a decisão é descabida e em confronto com a legislação e o entendimento jurisprudencial do TCU.

Aduz que nas licitações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Aduz ainda que as três melhores propostas apresentadas foram desclassificadas por não atendimento ao subitem 7.19.2.1.1 do edital, contudo, alega que segunda e terceira colocadas apresentaram atestados que em princípio, poderiam comprovar os requisitos de capacidade técnica.

Alega que ao exigir que os atestados possuem relação específica com a atividade licitada se traduz em cláusula restritiva à concorrência.

Alega ainda que o objeto do certame não é serviços de informática, mas, tão somente a seleção e contratação de serviços técnicos de informática, ou seja, gerenciamento de mão de obra.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão de habilitação proferida em Sessão Pública para habilitar a ora Recorrente.

III. 3 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA E.R.P DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO:

Resumidamente:

A empresa **E.R.P DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO**, inscrita no CNPJ n.10.927.661/0001-10, apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da habilitação, alegando acerca do entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU acerca de exigências excessivas restritivas quanto a capacidade técnica e, quanto a possibilidade de afastamento do formalismo exacerbado.

Argumenta que as alegações mencionadas pela recorrente não trouxeram nenhum fato substancial que motivasse a reforma da decisão.

A licitante sustenta ainda o atendimento e comprovação da qualificação técnica em quantidade, em atenção ao disposto no item 13.7.1.2 do Edital e item 11 do termo de Referência.

Argumenta ainda, que não assiste razão os fatos mencionados pela Recorrente, visto que nos 35 atestados apresentados por ela não foi possível identificar nenhum posto de técnico de informática e nenhum outro que fosse similar a esta área.

Pugna, ao final, pela manutenção da decisão que aceitou e declarou habilitada a empresa E.R.P DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO.

IV. DO JULGAMENTO DA COMISSÃO:

IV. 1 INTENÇÃO DE RECURSO TEC NEWS LTDA

Verifica-se constar da Ata do certame (0052657737) Recusa da proposta da licitante TEC NEWS LTDA, CNPJ/CPF: 05.608.779/0001-46

Conforme consta no subitem 8.5.3.1 do Ato Convocatório será possibilitado a licitante convocada (vencedora na Fase de lances ou empresa remanescente) **até o limite de 03 (três) oportunidades** para retificação de sua planilha de formação de custos.

Foi dada a oportunidade para referida empresa ajustar a sua planilha de formação de custos por três vezes, conforme se observa no chat da Ata, 0054273943 e imagens abaixo:

1ª Convocação

Pregoeiro	10/07/2024 12:20:42	Para TEC NEWS LTDA - Senhor Licitante, boa tarde.
Pregoeiro	10/07/2024 12:22:23	Para TEC NEWS LTDA - Está logado?
Pregoeiro	10/07/2024 12:22:27	Para TEC NEWS LTDA - Chat aberto para manifestação.
Pregoeiro	10/07/2024 12:27:48	Para TEC NEWS LTDA - Concedo o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação.
Pregoeiro	10/07/2024 12:38:25	Para TEC NEWS LTDA - Senhor Licitante, informo que mesmo permanecendo inerte, quando da convocação no chat mensagens, será oportunamente da planilha de composição de custos.
Pregoeiro	10/07/2024 12:38:40	Para TEC NEWS LTDA - Informo que o prazo para ajuste será de 24 (vinte e quatro) horas, vossa empresa será convocada no sistema, e tereno horário de envio. Solicito que seja encaminhada dentro do prazo estabelecido.
Pregoeiro	10/07/2024 12:38:50	Para TEC NEWS LTDA - O prazo inicia-se a partir da convocação no sistema.
Pregoeiro	10/07/2024 12:39:44	Para TEC NEWS LTDA - Caso não encaminhe, quando da convocação, será realizado download da proposta e planilha inserida anteriormente.
Sistema	10/07/2024 12:39:53	Senhor fornecedor TEC NEWS LTDA, CNPJ/CPF: 05.608.779/0001-46, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	10/07/2024 12:40:49	Senhores licitantes, informo que este certame será suspenso, retornaremos no dia 11/07/2024 às 13h:00min (horário de Brasília - DF), para dentro do prazo estabelecido de 24(vinte e quatro)horas, contamos da convocação no sistema, desde já agradecemos a compreensão
Sistema	11/07/2024 10:34:00	Senhor Pregoeiro, o fornecedor TEC NEWS LTDA, CNPJ/CPF: 05.608.779/0001-46, enviou o anexo para o grupo G1.

2ª Convocação

Pregoeiro	17/07/2024 13:08:26	Para TEC NEWS LTDA - Senhor Licitante, boa tarde.
Pregoeiro	17/07/2024 13:08:31	Para TEC NEWS LTDA - Está logado?
Pregoeiro	17/07/2024 13:08:35	Para TEC NEWS LTDA - Chat aberto para manifestação.
05.608.779/0001-46	17/07/2024 13:09:19	Bom dia!
Pregoeiro	17/07/2024 13:10:11	Para TEC NEWS LTDA - Informo que o prazo para ajuste será de 24 (vinte e quatro) horas, vossa empresa será convocada no sistema do horário de envio. Solicito que seja encaminhada dentro do prazo estabelecido.
Pregoeiro	17/07/2024 13:10:16	Para TEC NEWS LTDA - O prazo inicia-se a partir da convocação no sistema.
Sistema	17/07/2024 13:10:30	Senhor fornecedor TEC NEWS LTDA, CNPJ/CPF: 05.608.779/0001-46, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	17/07/2024 13:11:04	Senhores licitantes, informo que este certame será suspenso, retornaremos no dia 18/07/2024 às 13h:20min (horário de Brasília - DF) dentro do prazo estabelecido de 24(vinte e quatro)horas, contamos da convocação no sistema, desde já agradecemos a compreensão
Sistema	18/07/2024 13:10:33	Senhor Pregoeiro, o fornecedor TEC NEWS LTDA, CNPJ/CPF: 05.608.779/0001-46, enviou o anexo para o grupo G1.
Pregoeiro	18/07/2024 13:21:27	Senhores Licitantes, boa tarde.
Pregoeiro	18/07/2024 13:23:09	Faço constar em ata que a empresa TEC NEWS LTDA, anexou junto a este sistema uma solicitação de prorrogação de prazo, so encontrariedade com o item 8.5.3.1., pois todos os demais licitantes, que já foram convocados tiveram que apresentar proposta ajustada (vinte e quatro)horas.
Pregoeiro	18/07/2024 13:23:26	Mediante o exposto, vosso pedido não será aceito.

3ª Convocação

Pregoeiro	18/07/2024 13:21:27	Senhores Licitantes, boa tarde.
Pregoeiro	18/07/2024 13:23:09	Faço constar em ata que a empresa TEC NEWS LTDA, anexou junto a este sistema uma solicitação de prorrogação de prazo, solicitação essa que vai em 8.5.3.1., pois todos os demais licitantes, que já foram convocados tiveram que apresentar proposta ajustada dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da convocação.
Pregoeiro	18/07/2024 13:23:26	Mediante o exposto, vosso pedido não será aceito.
Pregoeiro	18/07/2024 13:24:54	Estarei convocando vossa empresa pela 3ª vez, em atenção ao item 8.5.3.1., e será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da convocação.
Pregoeiro	18/07/2024 13:25:26	Para TEC NEWS LTDA - Senhor Licitante, boa tarde.
Pregoeiro	18/07/2024 13:25:35	Para TEC NEWS LTDA - está logado?
Pregoeiro	18/07/2024 13:25:43	Para TEC NEWS LTDA - Chat aberto para manifestação.
Pregoeiro	18/07/2024 13:27:13	Para TEC NEWS LTDA - Conforme informado anteriormente no chat mensagens, vossa solicitação não será aceita, pois todos os demais licitantes, que já foram convocados tiveram que apresentar proposta ajustada dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da convocação.
Pregoeiro	18/07/2024 13:27:32	Para TEC NEWS LTDA - Estarei convocando vossa empresa pela 3ª vez, em atenção ao item 8.5.3.1., e será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da convocação.
Sistema	18/07/2024 13:27:44	Senhor fornecedor TEC NEWS LTDA, CNPJ/CPF: 05.608.779/0001-46, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
05.608.779/0001-46	18/07/2024 13:27:57	Bom dia!
05.608.779/0001-46	18/07/2024 13:28:19	Ok, só preciso mesmo de mais um envio, pois (...)
05.608.779/0001-46	18/07/2024 13:29:13	O que foi questionado, "base de cálculo", há um grande equívoco, pois, não existe em lugar nenhum tal pedido, nem edital e nem IN 05 e 07.
05.608.779/0001-46	18/07/2024 13:29:41	Demais, está tudo de acordo, então, não teria o que mais ser alterado ou justificado.
Pregoeiro	18/07/2024 13:30:11	Para TEC NEWS LTDA - Agradeço pela manifestação, informo que o sistema ficará aberto para anexo.
05.608.779/0001-46	18/07/2024 13:30:40	A questão do percentual do lucro e taxa administrativa, baixa ou não, não cabe ao órgão questionar, então, vamos enviar nossas justificativas para o item 8.5.3.5.
Pregoeiro	18/07/2024 13:30:48	Senhores licitantes, informo que este certame será suspenso, retornaremos no dia 19/07/2024 às 13h:30min (horário de Brasília - DF), para confirmação de 24 (vinte e quatro) horas, contados da convocação no sistema, desde já agradecemos a compreensão de todos.
Sistema	19/07/2024 13:23:13	Senhor Pregoeiro, o fornecedor TEC NEWS LTDA, CNPJ/CPF: 05.608.779/0001-46, enviou o anexo para o grupo G1.

A empresa TEC atendeu à solicitação de ajuste nas ocasiões correspondentes à primeira e à terceira convocação. No que concerne à segunda convocação, a referida empresa apresentou exclusivamente um pedido de prorrogação de prazo, o qual foi indeferido, uma vez que o prazo estabelecido para a adequação da planilha de composição de custos e preços é uniforme para todos os participantes do certame. Destaca-se que o referido prazo é de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da convocação realizada por meio do sistema.

Outrossim, cumpre ressaltar que o questionamento formulado por meio do chat de mensagens, o qual alega a ausência de menção à Instrução Normativa nº 05 e à Instrução Normativa nº 07, ambas do Ministério do Planejamento, é inverídico. Tal alegação não se sustenta, uma vez que o item 8.5.3.5 do edital expressamente dispõe, de forma inequívoca, as referências às instruções normativas mencionadas. Vejamos:

"8.5.3.5. Informamos ainda, que as licitantes que deixarem de encaminhar ou encaminhar em suas Planilhas de formação de custos, com itens que deveriam constar inicialmente (custos imprescindíveis para a precificação da proposta, conforme as IN 05/2017/MPOG IN 07/2018/MPOG), serão desclassificadas."

Esgotando assim a possibilidade de nova convocação. Ou seja, mesmo dando as devidas oportunidades que o Ato Convocatório concede a empresa TEC não conseguiu ajustar plenamente a sua planilha de formação de custos.

Bem por isso, houve sua desclassificação.

IV.2 RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MORAES & SANTOS SERVIÇOS LTDA (0054181949)

DA INABILITAÇÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.7.1.2, b) DO EDITAL - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM QUANTITATIVO:

De análise de todo os elementos que constituem o presente procedimento administrativo, em especial, os atestados de capacidade técnica apresentados, essa Comissão debruçou-se ao lastro probatório, bem como aos termos do Edital, com a finalidade de emitir julgamento justo e isonômico.

Pois bem.

Verificados documentos que compõem os autos, procedemos com a reanálise do quantitativo exigido em Edital e o apresentado pela **RECORRIDA**, oportunidade em que constatamos que a exigência de qualificação técnica em quantitativo não foi atendida pela licitante.

Na oportunidade, cumpre-nos salientar que o **item 13.7.1.2, b) do Edital**, traz a seguinte exigência:

"**Entende-se por pertinente e compatível em quantidade** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma de atestados contemplem que a licitante prestou/forneceu os serviços condizentes com o objeto desta licitação, **no mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo total dos itens 4, 5 e 6 que estiver participando.**"(grifo nosso)

Importante, destacar que o quantitativo refere-se aos itens **04 - ATENDENTE DE GUICHÊ/HCC - CBO: 4211-05, 05 - TÉCNICO EM INFORMÁTICA - CBO: 3172-40 e 06 - ARTÍFICE PARA MANUTENÇÃO PREDIAL - CBO: 5143-25**, logo, após minuciosa verificação dos documentos apresentados, conclui-se que a **RECORRENTE** deixou de atender, no que tange a apresentação do atestado de capacidade técnica referente ao quantitativo exigido para o **item 05 - comprovação de realização de serviço de técnico de informática**.

Sendo assim, o Edital prevê, conforme explicitado, **comprovação o mínimo 20% (vinte por cento) do quantitativo total dos itens 4, 5 e 6 que estiver participando**.

Continuando!

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor.

Ora, não há dúvidas de que a legislação, regulamentação, jurisprudência e Tribunais de Contas estabelecem, de maneira uníssona, que o atestado de capacidade técnica a ser apresentado pela Licitante deve refletir a experiência anterior do interessado em prestação de serviço compatível com o certame.

Todo aquele que participa da licitação tem o dever de atentar-se para todas as suas exigências. Trata-se do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Aceitar documentação diversa para suprir determinado requisito é privilegiar uma licitante em detrimento de outras, o que fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

Deste princípio não se afasta a jurisprudência pátria e o STJ tem se posicionado da seguinte forma:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Lei 8.666/93, art. 41, REsp 797.179/MT, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19. 10.2006, DJ. 0711.2006."

Além disso, como um dos princípios do processo licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no Edital, sendo ilegítima a inabilitação da Recorrente.

Portanto, se a licitante não atendeu ao previsto no Edital, correta a sua inabilitação, uma vez que restou evidenciado o descumprimento às exigências editalícias.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento dos pedidos ora formulados, considerando-se TEMPESTIVOS, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, MANTENDO a decisão proferida na Sessão Pública, restando HABILITADA a empresa **E.R.P DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO**, em relação ao recurso da empresa **MORAES & SANTOS SERVIÇOS LTDA**, bem como manter também a decisão que desclassificou a empresa **TEC NEWS LTDA**.

Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Porto Velho (RO), 04 de novembro de 2024.

Bruna Gonçalves Apolinário
Pregoeira – CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Pregoeiro(a)**, em 04/11/2024, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054223155** e o código CRC **0453B37C**.